

Ofício Circulado N.º: 15064/2012

Entrada Geral:

N.º Identificação Fiscal (NIF):

Sua Ref.ª:

Técnico:

Directores das Alfândegas

**Assunto:** ARMAZÉNS DE EXPORTAÇÃO – SELAGEM DOS MEIOS DE TRANSPORTE E VOLUMES.  
Ref.ª à CIRCULAR N.º 177/89, SÉRIE II, DA EXDGAIEC

Na sequência da publicação do Decreto-Lei n.º 180/88, de 20 de Maio, relativo à exportação de mercadorias, foram elaboradas pelos serviços da, à data, Direcção-Geral das Alfândegas, instruções nacionais sobre este regime aduaneiro.

Entre as várias instruções divulgadas encontram-se as vertidas na Circular n.º 177/89, Série II, sobre a apresentação das mercadorias à alfândega.

Resulta dos n.ºs 1, 2 e 3 do Ponto III da Circular n.º 177/89 que os contentores que acondicionam mercadorias a exportar apresentadas à alfândega nos armazéns de exportação devem ser selados pelos respectivos titulares com o selo de modelo especial (previsto no n.º 3 do Anexo III da Circular n.º 119/89, Série II), que, para esse efeito, os titulares dos armazéns de exportação devem solicitar autorização para utilizar esse selo de modelo especial em conformidade com o descrito na referida Circular n.º 119/89 e que, consequentemente, devem anotar o número de selo utilizado no exemplar da declaração aduaneira de exportação.

Esta Circular n.º 119/89 continha as instruções, à data, sobre a simplificação, do regime de trânsito comunitário/comum, do estatuto de expedidor autorizado e previa a necessidade dos titulares deste estatuto procederem à selagem dos meios de transporte ou dos volumes através de um selo de modelo especial. Estas instruções foram, entretanto, revogadas e substituídas pela Circular n.º 53/2002, Série II, relativa ao estatuto de expedidor autorizado e pela Circular n.º 2/2010, Série II, relativa à simplificação de utilização de selos de um modelo especial.

Quer o estatuto de expedidor autorizado, quer a utilização de selos de um modelo especial constituem simplificações do regime de trânsito comunitário/comum, pelo que apenas se aplicam em situações em que as mercadorias são sujeitas a esse regime aduaneiro.

Por fim, é de referir que não resulta do Despacho Normativo n.º 87/88 a obrigação do titular do armazém de exportação, em relação às mercadorias aí apresentadas à alfândega para exportação, de proceder à selagem dos respectivos meios de transporte ou volumes.

Deste modo, tendo em consideração o descrito nos parágrafos anteriores, é determinada a revogação dos n.ºs 1, 2 e 3 do Ponto III da Circular n.º 177/89.

Em 4 de Setembro de 2012,

A Subdiretora-Geral

Ana Paula de Faria Calço Raposo

Ana Paula Calço Raposo